

RESPOSTA AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 743/CITE/2022

Assunto: Resposta ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à reclamação do Parecer n.º 743/CITE/2022, nos termos do art.º 189.º, n.ºs 2, 3 e 4, do Código do Procedimento Administrativo

Processo n.º CITE-RP/4575/2022

I – OBJETO

1.1. Em 18.11.2022, a CITE recebeu da entidade empregadora **XXXXX** reclamação de parecer prévio relativo à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora **XXXXX**.

1.2. O referido Parecer, com o n.º 743/CITE/2022, referente ao processo n.º CITE-FH/3697/2022, aprovado por maioria em 26.10.2022, com os votos contra da Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), da Confederação Empresarial de Portugal (CIP) e da Confederação do Turismo de Portugal (CTP), foi desfavorável à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível.

1.3. No conteúdo da reclamação, apresentada, nos termos e para os efeitos do artigo 191.º do Código do Procedimento Administrativo, a reclamante ... e entidade empregadora, solicita o seguinte:

I – Questão Prévia – Do pedido de suspensão dos efeitos do Parecer prévio desfavorável emitido

1. Atendendo a que:

(a) o acto administrativo de que ora se reclama admite recurso contencioso, de acordo com o previsto no art.º 57.º, n.º 7, do Código do Trabalho;

(b) o Parecer Prévio emitido pela CITE só se torna definitivo e desfavorável à recusa após o termo do prazo admitido para a Reclamação da Decisão; e

(c) a produção imediata dos efeitos do Parecer Desfavorável causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à ora Reclamante;

2. Requer-se à CITE, nos termos do disposto no art.º 189.º, n.ºs 2 e 3, do CPA, se digne atribuir efeito suspensivo à presente Reclamação.

1.4. Nos termos do art.º 189.º, n.º 2, do CPA, as impugnações facultativas não têm efeito suspensivo, salvo nos casos em que a lei disponha o contrário ou quando o autor do ato, ou o órgão competente para conhecer do recurso, officiosamente ou a pedido do interessado, considere que a sua execução imediata causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e a suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público.

1.5. Nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, a suspensão da execução pode ser pedida pelos interessados a qualquer momento, devendo a decisão ser tomada no prazo de cinco dias.

1.6. E ainda nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, na apreciação do pedido, deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo ser decretada, em caso afirmativo, a suspensão da execução.

1.7. Com efeito, para que o pedido de suspensão de eficácia do acto administrativo procedesse, sempre teria a entidade empregadora de demonstrar densificada e mesuradamente que a execução imediata do acto, isto é, que a concessão imediata do horário flexível à trabalhadora por via do sentido desfavorável do parecer prévio, causaria prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, isto é, a verificação de *periculum in mora*.

1.8. Para tal, teria a entidade empregadora de ter demonstrado objectivamente e concretamente quais os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que lhe são

causados com a imediata atribuição do regime de horário flexível, o que se afigura não se ter verificado.

1.9. Pelo que, nos termos do n.º 4 do art.º 189.º do Código do Procedimento Administrativo, não se verifica uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pela interessada que justifique uma suspensão dos efeitos decorrentes do sentido desfavorável do Parecer n.º 743/CITE/2022.

II – DECISÃO

Face ao exposto:

3.1. A CITE delibera não suspender a execução dos efeitos do Parecer n.º 743/CITE/2022 até à decisão da reclamação que sobre ele recai.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022, COM OS VOTOS CONTRA DOS REPRESENTANTES DA CCP - CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, CIP - CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E CTP - CONFEDERAÇÃO DO TURISMO DE PORTUGAL.